

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020/PPP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 004263/2020-56

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PERSIANAS DO TIPO ROLO

IMPUGNANTE:

E. M. M. M de Barros - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.103.880/0001-80, com sede na Rua Marechal Deodoro, 3240 – Bairro Olaria, nesta capital, por intermédio de sua representante legal, Sr. Eduardo Marques Moura Monteiro de Barros, inscrito no CPF nº 701.584.102-97, apresentou **Impugnação** aos termos do Edital em referência.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Pregoeiro em face dos termos da impugnação em referência expõe e decide, com fulcro no § 2º. do Art. 41 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme abaixo

Segundo o edital, o direito à impugnação pode ser exercido:

16.1 – Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, *caput*, Decreto Estadual 12.205/2006.

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Como se vê, a empresa teria até o dia **27/08/2020** para rebater termos do edital e o fez no dia 26 de agosto de 2020, as 16h27min. Tempestiva está sua contestação, razão pela qual, acolho a presente impugnação.

Por ser tempestiva, após encaminhar a peça impugnatória para a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura** para manifestação acerca do mérito do pedido, a qual transcrevemos na íntegra:

PARECER TÉCNICO

Ao Sr. Secretário de Engenharia e Arquitetura - SEAR

Em resposta ao despacho nº 156/2020/PPP/ALE/RO referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2020/PPP/ALE/RO e Processo administrativo nº 04263/2020-56 informo que:

- Referente ao **“Item 4.3. Atender às especificações da Norma Regulamentadora 17 (NR17 – Ergonomia) do Ministério do Trabalho.”**

A empresa impugnante alega que está sendo restritivo a solicitação desta NR 17, sendo que no termo de referência no item 4.3 pede-se apenas para atender as especificações de norma regulamentadora 17 (NR17- ERGONOMIA) do Ministério do Trabalho.

A Norma visa estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho as características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo conforto, segurança e desempenho eficiente.

- Referente ao **“Item 4.4 - Juntamente da proposta, o licitante, sob pena de desclassificação, deverá apresentar o Certificado emitido pela ABNT juntamente do Laudo emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, em nome do fabricante, comprovando que o produto resultado do serviço contratado atende aos requisitos prescritos nas NBR 16234:2014- Cortinas tipo rolô e romana.”**

A empresa impugnante alega que poucas empresas no Brasil possuem certificação emitida pela ABNT NBR 16234:2014, alega ainda que promoveu licitação no Poder Judiciário de Rondônia PE022/2020, e que não houve referida exigência.

O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em seu Pregão Eletrônico nº8/2018-CIA. 0005161-81.2018.8.11.0000 e a Procuradoria-Geral do Estado do Pará no Pregão Eletrônico nº 007/2018- PGE-PA, tem o mesmo objeto ou similar para contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas rolos, e a exigência dos dois órgãos citados a cima é que seja atendida a norma ABNT NBR 16234:2014.

Para este Departamento de Arquitetura que é subordinado à Secretaria de Engenharia e Arquitetura, a norma técnica ABNT NBR 16234:2014, publicada pela própria Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT, especifica os requisitos de resistência e durabilidade de Cortinas tipo rolô e romana; ou seja, é através desta que são estabelecidas as diretrizes, reconhecidas nacional e internacionalmente para seu desenvolvimento e aprovação de tal produto.

A partir do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.09.1990, regulamentada pelo Decreto 861, de 09.07.1993), na Seção IV, que trata das Práticas Abusivas, e seu Artigo 39, que no inciso VIII estabelece:

“É vedado ao fornecedor de produtos e serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra Entidade credenciada pelo

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Conselho Nacional de Resposta Pedido de Impugnação nº 03 BD (7044140) SEI 08006.000463/2018-61 / pg. 3 Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO.”

Também é de extrema importância ressaltar as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União sobre o processo de compras públicas e a comprovação de qualidade por meio de certificados de atendimento as normas ABNT:

“A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.

Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

Licitatar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.”

[ACÓRDÃO 1225/2014 - PLENÁRIO](#)

CONCLUSÃO

Assim para este Departamento de Arquitetura, é de extrema importância que seja mantida a exigência do item 4.3 e item 4.4 do termo de referência, pois a exigência de Certificações de Normas Técnicas é uma realidade a qual as empresas deverão se adequar, pois este mecanismo permite que a administração pública se assegure que o produto solicitado, possui os requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos dentro da NR17- Ergonomia e NBR 16234:2014 – Cortinas Tipo Rolô e Romana. Fato esse que esta administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.

II. DA DECISÃO

Diante dos fatos ora apresentados, atendendo ao parecer técnico do setor competente, deliberamos pelo não provimento da impugnação em tela e, neste ato,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

ratificamos a data da realização do certame licitatório que permanece inalterada, ou seja, será realizada no dia **01 de setembro de 2020, às 15h00min**, horário de Brasília.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO